

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja revogado o decreto n.º 10:232, de 29 de Outubro de 1924.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:871

Considerando que «O Vintém das Escolas — Missão Elias Garcia», tem vindo a realizar uma notável obra de assistência e ensino;

Considerando que as actuais condições económicas daquela instituição não lhe permitem prosseguir na sua benemérita tarefa sem que o Estado lhe preste auxílio;

Considerando que a direcção da citada instituição pediu a conversão em oficial da escola de ensino primário geral ali existente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É convertida em oficial a escola de ensino primário geral existente em «O Vintém das Escolas — Missão Elias Garcia», que funciona em edificio próprio no lugar de Sassoeiros, freguesia de S. Domingos de Rana, concelho de Cascais.

§ único. A escola a que se refere este artigo tem um lugar de professora e é integrada no círculo escolar suburbano de Lisboa.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

3.ª Repartição

Decreto n.º 10:872

Tendo em vista as disposições da lei n.º 1:579, de 10 de Abril de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de admissão às escolas primárias superiores realizam-se de 16 a 31 de Julho.

Art. 2.º Os requerimentos dos candidatos ao exame deverão ser entregues na secretaria da escola respectiva de 1 a 15 de Julho.

§ único. Estes exames são feitos segundo o estabelecido nos §§ 1.º e 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 10:397, de 19 de Dezembro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:873

Tendo-se verificado que no regulamento do ensino secundário, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, não há disposição alguma que fixe o prazo para os concorrentes às vagas de professores dos liceus poderem desistir dos concursos;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os concorrentes às vagas de professores efectivos dos liceus poderão desistir dos concursos, desde que assim o requeiram, antes de terminar o prazo do mesmo concurso.

§ 1.º A relação dos candidatos a que se refere o artigo 273.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Julho de 1921, fará sempre referência aos candidatos que tenham desistido do concurso.

§ 2.º Os professores que usarem duas vezes do direito de desistência do concurso não poderão concorrer a outra vaga durante, pelo menos, dois anos contados da data da publicação a que se refere o § 1.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:874

Considerando que os professores efectivos e agregados dos liceus têm por vezes grande dificuldade em conseguir a certidão exigida pela alínea b) do artigo 266.º do regulamento do ensino secundário, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública decretar o seguinte:

Artigo 1.º As certidões de tempo de serviço no magistério secundário, a que se refere a alínea b) do artigo 266.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, podem ser substituídas por certidões passadas na Direcção Geral do Ensino Secundário, quando os interessados já tenham obtido qualquer diuturnidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.